



PARECER N° 320/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.040602/2018-71
INTERESSADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A. - COPA AIRLINES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A. - COPA AIRLINES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669093199.

2. O Auto de Infração n° 006533/2018 (2399425), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 7/11/2018, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 108.25(b)(1) do RBAC 108 e item 17 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea do Anexo III da Resolução ANAC n° 25, de 2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operador de Aeródromo - Não informar ao passageiro sobre os materiais considerados proibidos na bagagem de mão e na bagagem despachada para embarque na aeronave, durante o processo de despacho do passageiro.

Histórico: A empresa COPA - Compania Panamenã de Aviacion S/A deixou de informar ao passageiro sobre os materiais considerados proibidos na bagagem de mão e na bagagem despachada para embarque na aeronave, durante o processo de despacho do passageiro, conforme observado em inspeção realizada em 25/10/2018, por volta das 23h25, no balcão de check in n° 03, conforme Relatório de Fiscalização n° 185/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, protocolo SEI n° 2398229.

Dados complementares:

Aeródromo: SBBR - Data da Ocorrência: 25/10/2018 - Hora da Ocorrência: 23:25 - Classe do Operador Aéreo (AVSEC): VI

3. No Relatório de Fiscalização n° 185/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (2398229), de 7/11/2018, a fiscalização registra que, durante atividade de inspeção em 25/10/2018 aproximadamente às 23h25min, foi verificado que os balcões de *check-in* não disponibilizavam painel explicativo com informações sobre materiais proibidos com algumas fotos para chamar atenção dos passageiros. O painel existente estava posicionado na entrada da fila, não assegurando a devida informação ao passageiro. A fiscalização acrescenta que foram colocados impressos nos balcões com os itens considerados proibidos na bagagem de mão e na bagagem despachada somente após a decolagem do voo que estava sendo acompanhado pela fiscalização.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 9/11/2018 (2410332), o Interessado apresentou não apresentou defesa no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (2944288).

5. Em 19/7/2019, a Superintendência de Ação Fiscal - SFI determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, em razão da competência para decidir o feito (3253116).

6. Em 7/8/2019, a autoridade competente para decisão em primeira instância apontou possível irregularidade na notificação do Interessado quanto à lavratura do Auto de Infração, destacando ainda ser a matéria de competência da Superintendência de Infraestrutura Aeronáutica - SIA - 3321996.

7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/8/2019 (3394284), o Interessado apresentou defesa em 4/9/2019 (3459058), na qual alega que a norma exigiria painel informativo sobre o balcão de atendimento ou próximo a ele, não havendo dúvidas que a colocação do painel na fila de *check-in* atenderia ao requisito fixado na norma. Argumenta que a Agência deveria somente notificar a empresa para adequação do procedimento, e não aplicar qualquer sanção, visto que o conceito de "próximo" é vago e não está definido nos normativos da Agência.

8. Em 26/11/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - 3671134 e 3675706. A decisão determina ainda a convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº 006533/2018 (2399425) para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c itens 107.93(f) do RBAC 107 e Apêndice B do RBAC 108 - Emenda 01.

9. Cientificado da decisão por meio do Ofício 11057 (3820711) em 13/12/2019 (3874024), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 23/12/2019 (3868494).

10. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, frisando que seu painel informativo estaria posicionado em local de passagem obrigatória para todos os passageiros. Subsidiariamente, requer redução do valor da multa, alegando suposta comprovação de pagamento de indenização.

11. Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN (3893419), de 7/1/2020, consigna o recebimento do recurso em seu efeito devolutivo.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (2410332), apresentando defesa (3459058). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (3874024), apresentando o seu tempestivo recurso (3868494), conforme Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN (3893419).

13. No entanto, houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº 006533/2018 (2399425) sem reabertura do prazo de defesa. À época da decisão de primeira instância, estava vigente a Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispunha o seguinte a respeito das possibilidades de convalidação:

Res. ANAC 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

14. Este prazo serve tanto para que o Interessado apresente novos argumentos em sua defesa quanto para que apresente requerimento do arbitramento sumário do valor da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento:

Res. ANAC 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, antes da decisão de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

15. A mudança no enquadramento da infração tem potencial para prejudicar o Interessado, uma vez que a aplicação de sanção depende da subsunção do fato à norma e, logicamente, a alteração da norma empregada na capitulação afeta esta situação.

16. Neste caso, identifica-se que a convalidação sem concessão de novo prazo pode ter trazido prejuízos ao Interessado, à medida em que este não teve oportunidade de apresentar novos argumentos ou submeter-se à aplicação da sanção com o benefício da redução de seu valor a 50% (cinquenta por cento) do valor médio.

III - CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (3671134 e 3675706), com a consequente **ANULAÇÃO DO CRÉDITO DE MULTA** nº 669093199, e **RETORNAR OS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, para o regular processamento da infração.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/04/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4220567** e o código CRC **E6011087**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 319/2020

PROCESSO Nº 00058.040602/2018-71

INTERESSADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A. - COPA AIRLINES

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A. - COPA AIRLINES em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669093199.

2. De acordo com o Parecer 320 (4220567), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto ainda que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado.

5. A decisão recorrida deve ser anulada.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016 - Regimento Interno da ANAC, tratando-se de ser matéria de saneamento do processo, **DECIDO**:

- **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (3671134 e 3675706), CANCELANDO** a multa aplicada no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 006533/2018 (2399425), referente ao processo administrativo nº 00058.040602/2018-71 e ao crédito de multa nº 669093199, por **não haver comprovação dos autos de que o Recorrente fora notificado da Decisão de Convalidação**, que alterou a capitulação da infração imputada, e por **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação do Interessado e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/04/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4222753** e o código CRC **59AB0AEA**.